



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 10, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.198**  
**(21.09.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 10, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**REPRESENTADO** PRINT-SHOP GRÁFICA E EDITORA LTDA., Cnpj  
nº 02.690.955/0001-43

**ADVOGADO** Delson Lyra da Fonseca e Alex Purger Richa

**RELATOR** JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.**

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

3. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

5. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o ma-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 10, CLASSE 42.**

---

gistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.

6. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
21 de setembro do ano de 2009.

**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

**Dr. LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 10, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de PRINT-SHOP GRÁFICA E EDITORA LTDA., sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 1.738,01 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e um centavo) do limite previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 14/22. Em sua contestação, alegou, preliminarmente, a ilicitude da prova apresentada.

No mérito, alegou a existência de erro material, tendo em vista que a empresa, ao invés de considerar o ano anterior ao pleito (2005) como ano base para cálculo da contribuição eleitoral, considerou o faturamento dos doze meses do ano da eleição, ou seja, o ano de 2006. Entendeu que o referido erro é absolutamente escusável.

Admite a representada que fez a doação além do limite legal, contudo, salienta que agiu com boa-fé e sem que isso signifique mácula ao processo eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 10, CLASSE 42.**

---

Aduz que, no contexto, os valores que motivaram a presente representação são insignificantes diante do volume econômico do doador e do favorecido, não podendo ser classificados como um perigo à lisura das eleições ou um sério erro digno de repreensão pelo Estado.

Destacou que o excesso foi mínimo, de apenas R\$ 1.738,01, afrontando, assim, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade em face de uma simples micro empresa poder sofrer punição idêntica a uma empresa de grande porte que tenha suplantado o limite de doação em vultosa quantia.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar levantada e, acaso ultrapassada, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 23/65.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência dos pedidos constantes da inicial da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 10, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de PRINT-SHOP GRÁFICA E EDITORA LTDA., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

**Da ilegalidade da prova apresentada**

Aduz a representada que a única prova apresentada teria sido obtida de forma ilícita, através do envio de informações pela Receita Federal, mediante quebra do sigilo fiscal da empresa ré.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 10, CLASSE 42.**

---

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, em 26 de julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

**Mérito.**

Com efeito, infere-se dos autos que a representada efetuou doação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao candidato Edson Ricardo Scavuzzi de Carvalho nas eleições de 2006, ou seja, superou em R\$ 1.738,01 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e um centavo) o limite máximo que poderia doar (2% do seu faturamento bruto em 2005).

A representada, em sua defesa, argumentou que houve erro material, tendo em vista que “*a empresa, ao considerar o ano base o exercício de 2005, atrelou sua doação ao exercício de 2006*”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 10, CLASSE 42.**

---

Ocorre que, de acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem a verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, no caso dos autos, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.

Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo ser imposta tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta, conforme já restou firmano neste Tribunal, através do acórdão nº 6.140, de 10 de agosto do corrente ano.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 10, CLASSE 42.**

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar PRINT-SHOP GRÁFICA E EDITORA LTDA., com fundamento no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 8.690,05 (oito mil, seiscentos e noventa reais e cinco centavos), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.

  
Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO
Certifico que o Acórdão nº <u>6198</u> , de <u>21/09/09</u> , foi conferido na <u>68</u> ª sessão <u>Ordinária</u> , realizada em <u>21/09/09</u> , e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>23/09/09</u> , às fls. <u>30</u> . Eu, <u>Luciano N</u> , presente certidão, em Maceió, em <u>23/09/09</u> , que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.
 Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 10**

**Prot. 2.564/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/09/2009 (SESSÃO Nº 68/2009)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : PRINT-SHOP GRÁFICA E EDITORA LTDA., CNPJ Nº 02.690.955/0001-43  
ADVOGADO : Delson Lyra da Fonseca  
ADVOGADO : Alex Purger Richa

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, em julgar procedente, em parte, a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.198, de 21.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de setembro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões